

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Processo SEI 0001972-34.2021.8009

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF e ASSOCIAÇÃO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA
FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL – ASSOJAF/DF**, já qualificadas, por seus
Presidentes, vêm, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

1. RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de proposta feita pela Diretora do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso, apresentada através do Ofício SJMT-DIREF 119/2021 e encaminhada pelo Despacho Presi 12817942, quanto à alteração e/ou à complementação das atribuições dos Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados.

Em tese, sugere que sejam alteradas as atribuições dos Oficiais de Justiça sob o argumento de que as atribuições constantes dos artigos 25 e 35 da Resolução Presi/Cenag 6/2012 foram direcionadas para atender de forma satisfatória às demandas existentes nos processos físicos. Ocorre que, de acordo com a Magistrada, considerando o aumento dos processos eletrônicos, com o uso do PJe, as atribuições trazidas para as Varas Federais se intensificaram em razão do emprego das tele audiências, criando a necessidade dessas atividades serem repassadas aos Oficiais de Justiça, de forma a aliviar a sobrecarga de trabalho das unidades judiciais.

Além disso, a Juíza Federal solicita, também, que os atos de constrição, dentro das plataformas BacenJud, RenaJud e CNIB, também sejam repassadas a esses servidores.

O Despacho DIGES encaminhou à SecGE estes autos para análise das sugestões de alteração da Resolução Presi/Cenag 6/2012 apresentadas, para que seja expedida nova norma ou sejam acrescidas àquelas existentes novas disposições. O tema foi examinado pela SecGE e encaminhado aos Diretores de Foros das Seções Judiciárias para análise e apresentação de novas propostas.

A Seção Judiciária do Tocantins manifestou-se acerca da proposta, alegando que o acréscimo de funções aos Oficiais de Justiça, estranhas às atribuições do cargo de Execução de Mandados, com a conjugação de atos eletrônicos e externos a serem por eles praticados, comprometerá o cumprimento célere dos mandados, que são suas atribuições de fato, bem como dificultará a eficiência processual.

Afirmou, também, que dificilmente ocorrerá a execução dos mandados eletrônicos sem a necessidade de, pelo menos, uma diligência externa, “tendo o Oficial de Justiça de comparecer em local diverso do que determinado no mandado, em razão da mudança da pessoa a que se destina a ordem, bem como realizar em horários noturnos, finais de semana”.

A Seção Judiciária de Rondônia também manifestou-se quanto ao tema, solicitando que seja levadas em consideração as situações diversas de cada localidade e região que compõe o TRF1. Ressaltou que naquela Seção não houve queda na expedição de mandados que necessitam de cumprimento presencial, visto que na Região Norte do País enfrentam-se problemas peculiares, como a alta demanda de mandados para as zonas rurais de difícil acesso, sem internet e telefonia de qualidade, o que dificulta muito o cumprimento de atos, tanto por modo presencial quanto por meio eletrônico.

Diante da relevância do assunto e por não participarem de sua discussão original, a Fenassojaf, bem como a Assojaf-DF, requereram a concessão de prazo para apresentar sugestões relativas ao presente processo, o que foi deferido pelo TRF1. O prazo para manifestação quanto à alteração da Resolução Presi/Cenag 6/2012 foi prorrogado até o dia 15/09/2021 (conforme ofícios DIGES 403/2021 e DIGES 404/2021).

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Limites jurídicos preliminares

Antes de qualquer consideração sobre concordância ou discordância com o que suscitou a Seção Judiciária do Mato Grosso, uma delimitação legal é necessária. As atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais não são descritas aleatória e completamente em regulamento, que está subordinado aos

limites (não só formais, mas de conteúdo) trazidos pela Lei 11.416, de 2006, conforme o § 1º do seu artigo 4º:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, **observado o seguinte**: § 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a **execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais**, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Aqui, uma primeira conclusão fixa as margens do debate, quais sejam: as **atribuições** do Oficial de Justiça Avaliador Federal são a **execução de mandados e atos processuais de natureza externa**, na forma estabelecida pela **legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais**.

A definição de cargo público não é vaga no Regime Jurídico dos servidores públicos federais. Nesse sentido, diz o artigo 3º, da Lei 8.112, de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

E o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, na forma da lei, é a execução de mandados e atos processuais de natureza externa. A “tele audiência”, por exemplo, não está entre eles, portanto não há espaço para concordância a respeito.

Logo, a regulamentação que se pretenda manter, estabelecer ou alterar, deve se inserir nos referidos limites. Tudo o que se desconecte da execução de mandados - na forma prevista na legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais – viola o artigo 37, II, da Constituição da República, ofende o § 1º do artigo 4º da Lei 11416/2006 e o artigo 3º da Lei 8.112, de 1990, representando desvio de função, pois não se trata da atribuição e do cargo para o qual foi aprovado, empossado e enquadrado o Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Sobre o desvio de função, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira. Inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição.”

(STF, RE 209174/RS, Unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ

de 13/03/1998)

Com o mesmo entendimento, a Segunda Turma do **Supremo Tribunal Federal**, por votação unânime (MS 26740), julgou¹ ser inconstitucional a Portaria 286/2007, do Procurador-Geral da República, que promoveu alterações nas atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado, atividade de segurança, na estrutura da PGR, com direito à gratificação instituída pelo artigo 15 da Lei 11.415/2006 (35% do vencimento básico mensal).

Observou o então relator (Min. Ayres Britto), que *é primário saber que somente a lei cria o cargo, denomina o cargo, estabelece o número deles (dos cargos), fixa os vencimentos, aloca os cargos (...) é matéria de reserva rigorosamente legal, nos termos do artigo 3º da Lei 8.112 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União)*.

Citando como precedente o MS 26955, observou o ministro Ayres Britto ser a referida medida *inconstitucional, porque a portaria é um meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargos públicos*.

Assim, o regulamento em análise não é aberto (como parece pretender a proposição original da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso), tampouco se sujeita a alterações na demanda a cada exercício, problemas que devem ser solucionados por reposição de servidores em cada setor, conforme suas atribuições e competências (área e especialidade). Em relação aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, e as manifestações da Seção Judiciária de Tocantins e da Seção Judiciária de Rondônia deixam bem claro, o quadro é deficitário para suas funções próprias, que requer suprimento por novos concursos. Imagine-se retirar de um setor que sofre com falta de reposição de quadros, como da execução de mandados, para colocar em outro que sequer tem relação com as atribuições e a experiências desses servidores.

É sob esse contexto preliminar e restrito que devem ser lidas as ponderações feitas nesta manifestação, admissíveis quando relacionadas diretamente com a execução de mandados, conforme a descrição do tópico seguinte.

Desde já, porém, adianta-se que um desenho final do que pode representar melhoria ou piora depende (e isso prestigia as variadas realidades de cada

¹ A decisão foi tomada no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26740, impetrado por dois servidores públicos do Ministério Público da União (MPU), ocupantes do cargo de técnico, contra a referida portaria. Os demais ministros presentes à sessão da Turma acompanharam o voto do presidente do colegiado, ministro Ayres Britto, relator do processo.

Seção Judiciária) da formação neste processo administrativo de uma comissão composta por um representante Oficial de Justiça Avaliador Federal, escolhido por suas entidades representativas (o que será objeto de requerimento ao final e serão indicados no momento oportuno, para ela indicados, desde já, os Presidentes da Fenassojaf e da Assojaf-DF).

2.2 Sobre o que pode ser admitido nas atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais: proposta apresentada, comentários e posição da Fenassojaf e Assojaf-DF

Nos parágrafos subsequentes, apresenta-se a redação atual da **Resolução Presi/Cenag nº 6**, de 2012, o que foi apresentado como proposta de alteração, os comentários e o que pensam as entidades representantes que assinam esta manifestação.

Res Presi/Cenag 6/2012	Proposta	Comentários Fenassojaf/Assojaf-DF	Posição Fenassojaf/Assojaf-DF
<p>Art. 35. Incumbe ao oficial de justiça Avaliador Federal, assim como aos servidores nomeados ad hoc na forma deste regulamento:</p> <p>I – efetuar pessoalmente as citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, bem como elaborando os autos necessários;</p>	<p>I-A – dar cumprimento aos mandados de citações, intimações e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível por meio eletrônico - correio eletrônico, telefone, whatsapp ou aplicativo similar -, ou em âmbito virtual, no formato de tele citação e tele intimação, tanto em processos que tramitam no sistema "Processo Judicial Eletrônico - Pje" quanto em processos físicos, os quais deverão ser gravados, ficando a gravação sob o poder e a guarda do oficial de justiça responsável pela prática do ato processual.</p>	<p>(i) Exigir a gravação dos procedimentos atenta contra a fé pública do Oficial de Justiça, tratando-se, ademais, de procedimento totalmente desnecessário. As diligências presenciais não são filmadas nem gravadas, apenas registradas pelos Oficiais de Justiça em suas certidões, com o uso de sua fé pública. Não se vislumbra porque diligências em meio virtual deveriam ter outro tratamento.</p> <p>(ii) A guarda, conservação e manutenção de eventual gravação, o que se admite por puro amor ao debate, competem à administração, não podendo ser repassadas aos Oficiais de Justiça tais incumbências, pois a</p>	<p>CONTRÁRIA À GRAVAÇÃO E AO ARMAZENAMENTO DE TELECITAÇÕES E TELEINTIMAÇÕES PELO OFICIAL DE JUSTIÇA</p>

		<p>responsabilidade da guarda compete ao Poder Público e não ao agente executor do ato.</p> <p>(iii) Ainda que admitida, tal possibilidade (guarda, conservação e manutenção de eventuais gravações pelos Oficiais de Justiça), faltaria estrutura física e virtual para a consecução dessa tarefa. Inexiste a possibilidade de essas funções ficarem condicionadas ao bom funcionamento de equipamentos domésticos.</p>	
Idem	<p>I-B – promover as tratativas com o destinatário da ordem judicial para informar sobre a utilização da ferramenta, quando o cumprimento ao mandado for realizado por meio eletrônico, bem como conferir a validade dos links de acesso processual nos mandados distribuídos, solicitando a sua renovação ou criação de novo link diretamente à Secretaria da Vara emissora.</p>	<p>(i) A conferência dos expedientes e mandados compete ao emissor da ordem, ao assiná-la. Muitos mandados são expedidos com várias páginas de links de acesso. Torna-se incompreensível atribuir a função de conferência ao Oficial de Justiça, pois seria o mesmo que impor aos Correios a obrigação de conferir os links de acesso antes de efetuar a entrega da correspondência, Ademais, tal atitude compromete a eficácia e a celeridade do cumprimento dos mandados, além de colocar em “xeque” ou mesmo de retirar a responsabilidade de quem redige o mandado.</p> <p>(ii) Presume-se que toda ordem judicial seja</p>	<p>CONTRÁRIA À CONFERÊNCIA DE LINK DE ACESSO PROCESSUAL PELO OFICIAL DE JUSTIÇA</p>



		válida, sendo incabível a determinação para que o oficial faça a sua conferência. Falhas técnicas e humanas por certo ocorrem, mas poderão ser corrigidas através de contato direto ou a emissão de novo mandado.	
<p>II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado no cumprimento do mandado e, no âmbito interno, as emanadas do juiz coordenador, bem como do diretor do Núcleo Judiciário ou da área correlata;</p> <p>III – acatar as orientações do Supervisor da Ceman ou do oficial de justiça designado para esse fim, conforme o caso, para o cumprimento de mandados;</p> <p>IV – devolver à Ceman os mandados devidamente cumpridos, no prazo legal;</p> <p>V – estar presente em todas as audiências criminais, salvo se expressamente dispensado pelo Juiz;</p> <p>VI – estar presente às audiências</p>	<p>VI-A – realizar, no caso de processo eletrônico, o agendamento das teleaudiências empregando a plataforma eletrônica responsabilizando-se por orientar as partes acerca do uso do sistema, bem como pelo controle das pessoas intimadas para composição do ato;</p>	<p>(i) Atos que demandam horário fixo e pré-determinado não se coadunam com as atividades dos Oficiais de Justiça, pois não há rotina em seu trabalho externo. É comum terem que aguardar por horas em um único endereço, assim como podem demorar horas na realização de uma penhora ou outro ato. Os mandados são cumpridos a todo e qualquer momento, inclusive à noite, em finais de semana e feriados. Há atos que demandam vários dias de trabalho, como remoção, desocupação, entre outros. Também há atos em localidades tão remotas que o Oficial de Justiça permanece vários dias até chegar e retornar do local.</p> <p>(ii) O controle de acesso das pessoas intimadas e o agendamento de audiências são atribuições do secretário de audiências ou assessor do juiz, que tem conhecimento e contato direto com o magistrado,</p>	<p>PELA REJEIÇÃO INTEGRAL DO INCISO VI-A</p>



<p>sempre que determinado pelo Juiz, notadamente quando envolver elevado número de partes ou a complexidade do processo o recomendar, o que deverá ser comunicado ao juiz coordenador com antecedência mínima de 72 horas da audiência;</p>		<p>conhece de antemão os dias e horários disponíveis, tempo estimado de cada tipo de audiência: inicial, instrução, julgamento etc. Atribuir mais esta função ao Oficial de Justiça compromete a celeridade do cumprimento dos mandados.</p> <p>(iii) O agendamento de audiências requer acesso a plataforma específica, o que não é possível no mais das vezes em que o Oficial de Justiça está em cumprimento presencial de mandado. Requer acesso à internet, à plataforma, no momento da diligência, o que pode levar a risco da integridade física do Oficial de Justiça, por ficar manuseando aparelho eletrônico em vias públicas, inclusive em horários noturnos, finais de semana e feriados. O mesmo ocorre em locais ermos, onde, além da falta ou inconsistência do sinal de internet, podem ocasionar risco à integridade do Oficial de Justiça. O cumprimento do ato deve se dar de forma mais breve possível, minimizando o tempo de exposição a possíveis agentes de risco. A preservação da vida e da saúde do Oficial de Justiça devem ser prioridade das</p>	
---	--	---	--

		<p>administrações, zelosas por seus servidores.</p> <p>(iv) Os Oficiais de Justiça são profissionais altamente qualificados e representam um custo elevado para a Administração Pública. Não se mostra razoável nem de acordo com a boa administração, transferir a estes profissionais atividades simples e eminentemente internas.</p>	
<p>VII – participar de outras audiências, a critério do juiz coordenador;</p>	<p>VIII – realizar atos de constrição dentro das plataformas BacenJud, RenaJud e CNIB ou outras similares quando determinado pelo juiz a que estiver subordinado no cumprimento do mandado.</p>	<p>(i) O tema requer criteriosa análise, tanto por parte da administração quanto por parte dos servidores atingidos por eventual atribuição. A conclusão de que os Oficiais de Justiça estariam ociosos e que poderiam assumir tais funções sem prejuízo daquelas que já realizam não pode ser calcada em fatos isolados ou estatísticas comprometidas pela pandemia. Decisões que podem se estender para toda uma vida e que afetam centenas de servidores devem ser embasadas em análise de critérios com fatos ocorridos em situação normal de trabalho. Estatísticas realizadas em ocasiões esporádicas, principalmente em tempos de pandemia, devem ser cautelosa e criteriosamente analisadas, valendo destacar que nenhum estudo estatístico foi</p>	<p>EMBORA TAIS FUNÇÕES POSSAM SER COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SUA TRANSFERÊNCIA PARA ESTES PROFISSIONAIS TERIA QUE SER MAIS BEM ESTUDADA, ESPECIALMENTE EM FACE DOS QUANTITATIVOS DE SERVIDORES E DAS GRANDES DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE AS DIVERSAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO TRF1. ESTA ANÁLISE DEVE SER FEITA EM COMISSÃO DE TRABALHO INSTITUÍDA PARA ESTA FINALIDADE, COM A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES</p>

		<p>juntado ao processo pela Seção Judiciária do Mato Grosso para fundamentar o requerimento inicial deste processo administrativo.</p> <p>(ii) Embora tais funções possam ser compatíveis com a natureza do cargo do Oficial de Justiça, eminentemente externa e voltada para a execução, sua transferência para estes profissionais teria que ser bem mais estudada, especialmente em face das grandes diferenças existentes entre as diversas seções judiciárias do TRF1, exigindo a participação de representantes dos Oficiais em comissão de trabalho instituída para esta finalidade. Há experiências bem e malsucedidas de Tribunais que atribuíram tais atividades aos Oficiais de Justiça, destacando-se, entre as bem-sucedidas, aquelas em que os Tribunais fizeram uma transição gradual e com o fornecimento do necessário treinamento.</p>	DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA.
<p>§ 1º Não se inclui entre as atribuições dos oficiais de justiça a realização de laudo socioeconômico, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.</p>	<p>§ 4º Dos mandados deverão constar os dados básicos de qualificação e localização das pessoas a quem se dirige o ato de comunicação pessoal, cabendo, contudo, ao Oficial de Justiça a</p>	<p>(i) Compete à parte indicar o correto endereço eletrônico do destinatário, dispondo a Resolução nº 354 do CNJ, que trata sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, em seu art. 9º, caput, neste</p>	<p>PELA REJEIÇÃO INTEGRAL DO § 4º</p>



<p>§ 2º Os oficiais de justiça cumprirão os atos judiciais independentemente da forma que tiverem.</p> <p>§ 3º Quando necessário (art. 48, II deste Regulamento), especialmente no cumprimento dos mandados de prisão, ou quando, em face das circunstâncias, houver risco fundado à sua integridade física, os oficiais de justiça poderão solicitar o necessário apoio policial.</p>	<p>pesquisa nos documentos do processo, bem como em qualquer plataforma ou banco de dados a ele acessível, para obtenção de outras eventuais informações de contato necessárias para a realização do ato de comunicação a distância.</p>	<p>sentido, que: “Art. 9o As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.” E acrescenta, no parágrafo único do mesmo artigo, que “Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.”</p> <p>(ii) Quanto à pesquisa de dados nos autos, mais uma vez tenta-se passar aos Oficiais de Justiça a incumbência atribuída aos servidores internos. A pesquisa de documentos no processo compete a quem emite o mandado, o qual deve ser emitido de forma completa, com nome, qualificação e endereço do destinatário da ordem.</p> <p>(iii) A pesquisa em qualquer outra plataforma ou banco de dados deve observar a LGPD e a Lei de Abuso de Autoridade, sob pena de o Oficial de Justiça ter</p>	
--	--	---	--



		que responder por eventual violação.	
Idem	<p>§ 5º No caso de citações realizadas por meio eletrônico, o oficial de justiça realizará diligência prévia para identificação do destinatário do mandado judicial, exigindo envio de cópia do documento de identidade ou apresentação de documento de identificação quando da execução da diligência por videoconferência.</p>	<p>(i) De acordo com o art. 10º da Resolução nº 354 do CNJ, “o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.”</p> <p>(ii) Verifica-se, portanto, que a comprovação pode ser feita por outros meios que não o envio de documento de identidade por parte do destinatário ou de sua exibição em videoconferência. A proposta em análise pelo TRF1 não observa a Resolução do CNJ e traz uma previsão extremamente restritiva, que poderá inviabilizar, ao invés de estimular, a comunicação processual por meio eletrônico.</p> <p>(iii) Há que se observar que o comportamento das pessoas, em grande parte das vezes, é diferente na sala de audiências, com a presença de várias partes, advogados e juiz, daquele apresentado durante o cumprimento das diligências. Presencialmente, muitos já dificultam ao máximo o cumprimento do ato.</p>	PELA REJEIÇÃO INTEGRAL DO § 5º



		<p>Remotamente, a dificuldade é ainda maior, pois as pessoas não atendem ou desligam o telefone no meio da ligação quando sabem se tratar de Oficial de Justiça. O mesmo ocorre com aplicativos que identificam o recebimento e leitura de mensagens: algumas pessoas já têm esse recurso desativado e outras desativam ao tomarem conhecimento de que é um Oficial de Justiça que está lhes falando. Neste contexto, não é razoável acreditar que os jurisdicionados estarão dispostos a enviar seus documentos voluntariamente para os Oficiais de Justiça. Não se pode olvidar, outrossim, que há inúmeros casos de fraudes praticadas via internet e aplicativos de mensagens, o que justificaria plenamente a desconfiança e recusa do jurisdicionado no envio de seus documentos de identidade por meio eletrônico.</p> <p>(iv) Acrescente-se que a norma parece ter sido pensada exclusivamente para pessoas físicas, mostrando-se inviável em relação a empresas e, especialmente, órgãos públicos.</p> <p>(v) Diligência prévia significa</p>	
--	--	--	--

		sobreposição de trabalho, o que é incoerente.	
--	--	---	--

3 REQUERIMENTO

Ante o exposto, requerem:

(a) antes do prosseguimento da análise das propostas do expediente em andamento, a **formação de comissão com representantes Oficiais de Justiça Avaliadores Federais** (ao menos um de cada Seção Judiciária), a serem indicados pela Fenassojaf dentro de prazo a ser fixado por Vossa Excelência, desde já requerendo a inclusão do Presidente da Fenassojaf, João Paulo Zambom, CPF nº 075.251.638-80 e o Presidente da Assojaf-DF, Márcio Martins Soares, CPF nº 171.192.828-32, ou quem estes indicarem, na referida comissão;

(b) das sugestões de acréscimo apresentadas ao artigo 35 da Resolução PRESI/CENAG nº 6, de 2012: **a rejeição da exigência de gravação e armazenamento no inciso I-A; a rejeição da previsão de conferência de link de acesso processual no inciso I-B; a rejeição integral do inciso VI-A; a suspensão da análise do inciso VII, que deverá ser realizada posteriormente pela comissão de estudo proposta, com a participação dos Oficiais de Justiça; a rejeição integral do § 4º; a rejeição integral do § 5º;**

(c) a intimação das entidades requerentes de quaisquer atos produzidos neste processo administrativo.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

João Paulo Zambom
Presidente da Fenassojaf

Márcio Martins Soares
Presidente da Assojaf-DF